



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04223/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pedra Branca

Exercício: 2014

Responsável: Francisco Geneton de Caldas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Atendimento integral às disposições da LRF. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00069/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/PB**, Sr. Francisco Geneton de Caldas, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **JULGAR REGULARES** as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF;
- II. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de março de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04223/15

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 04223/15, trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca/PB, Vereador, Francisco Geneton de Caldas, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria deste Tribunal, com base no exame dos documentos que compõem os autos, emitiu relatórios (fls. 28/31 e 45/47), concluindo pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos, não haver sido constatado qualquer irregularidade.

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar emitiu parecer de Nº 0093/17, de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, Dr. iur, pugnando pelo(a):

- ✓ ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- ✓ REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Francisco Geneton de Caldas**, durante o exercício de 2014;

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público Especial o gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que não foi apontada pela auditoria, bem como pelo Ministério Público Especial, qualquer irregularidade nas contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas em apreço, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04223/15

responsabilidade do **Sr. Francisco Geneton de Caldas**, Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Pedra Branca**, durante o **exercício de 2014**, considerando atendidos Integralmente os preceitos da Lei de responsabilidade Fiscal - LC n° 101/2000, por parte da referida autoridade, no tocante ao mencionado exercício financeiro, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. **É o voto.**

João Pessoa, 02 de março de 2.017.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

mfa

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2017 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2017 às 15:15



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL